

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 033.2025.01**

**Chamada Pública - Agricultura Familiar 001/2025**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, (POLPAS DE FRUTAS E LEITE - IN NATURA) DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO E COM RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO FNDE NO ÂMBITO DO PNAE, VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO NO REFORÇO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO INFANTIL, PRÉ-ESCOLA, CRECHE, ENSINO MÉDIO, INDÍGENA PROGRAMAS EJA, SEMI - INTEGRAL, E PARA LANCHES AOS PROFESSORES/EDUCADORES.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta do edital da Chamada Pública nº 001/2025, promovida pelo Município de Bannach/PA, por meio da Secretaria Municipal de Educação, visando à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme previsão no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, regulamentado pela Resolução FNDE nº 06/2020 e pela Lei nº 14.133/2021.

O processo está instruído com os seguintes documentos: 1] Documento de Formalização da Demanda (DFD); 2] Estudo Técnico Preliminar (ETP); 3] Termo de Referência; 4] Pesquisa de Preços; 5] Análise de riscos; 6] Minuta do Edital e do Contrato; 7] Dotação orçamentária; 8] justificativas.

### II – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprido esclarecer que a análise contida neste parecer se restringe à verificação dos requisitos legais e formais que instruem o procedimento administrativo da Chamada Pública nº

001/2025, bem como à apreciação da minuta do edital e seus respectivos anexos, no que tange à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ressalta-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob um enfoque estritamente jurídico, não se estendendo a aspectos relacionados à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo, os quais se inserem na esfera discricionária do gestor público competente. Igualmente, questões de ordem técnica, operacional e financeira fogem à competência desta análise, razão pela qual a manifestação ora emitida limita-se aos aspectos de legalidade e juridicidade do procedimento.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos e demais atos elaborados neste procedimento administrativo, tendo a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse

público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a autoridade/ente no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O chamamento público está previsto no inciso XLIII, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Além do mais, esse procedimento é permitido nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, que torna obrigatória às Entidades Executoras do PNAE a aplicação mínima de 30% dos recursos transferidos do FNDE para o Programa, na compra de produtos alimentícios diretamente da agricultura familiar. A lei também determina que as aquisições da agricultura familiar podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, por meio da chamada pública. Sua regulamentação é dada pelo FNDE, por meio da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, conforme vejamos:

Resolução CD/FNDE N°06/2020:

**Art. 30** A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

É importante abordar que a modalidade de chamada pública não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e/ou do proponente mais qualificado. Não se trata de competição, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade

exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes do PNAE e demais legislações correlatas.

O Chamamento Público deve ser entendido como o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

Pode-se afirmar que é um instrumento no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, uma vez que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social, produção local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

A contratação está devidamente justificada:

### **1.1 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

A instauração do presente processo se faz necessário visando à aquisição de gêneros alimentícios, (*Frutas e Verduras - in natura*) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, mediante dispensa de licitação e com recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, visando a complementação no reforço da alimentação escolar dos alunos da rede municipal do ensino fundamental, ensino infantil, pré-escola, creche, Programas EJA, Semi - Integral, e para lanches aos professores/educadores, com entrega parcelada, durante o período de 12 meses, Conforme a solicitação expressa da Secretaria Municipal de Educação de Bannach/PA

**Considerando** os ditames da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, atualizada pela a Lei Nº 14.660, DE 23 DE AGOSTO DE 2023, e da Resolução/CD/FNDE n.º 06, de agosto de 2020, e da Resolução Nº 21 de 16 de Novembro de 2021 do FNDE, que trouxeram novos avanços para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e a garantia de que 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sejam investidos na aquisição de produtos da Agricultura Familiar, priorizando os assentamentos da Reforma Agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas e os grupos formais e informais e de mulheres.

A presente contratação é de grande importância para atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, visando o fornecimento de gêneros alimentícios (*polpas de frutas e leite - in natura*) diretamente da agricultura familiar para suprir as necessidades nutricionais dos alunos da rede municipal de ensino do município, na oferta de lanche da alimentação escolar, o qual beneficiará aproximadamente cerca de 1.000(mil) alunos da educação básica, ensino fundamental e infantil, creches, (Programa Mais Educação, Semi - Integral), e para lanches dos professores/educadores, durante o período de 12(doze)meses;

O objetivo principal da contratação é proporcionar uma alimentação saudável sem agrotóxico e garantir a segurança alimentar e nutricional das crianças e professores/educadores no ambiente escolar, bem como a valorização dos agricultores da região local de forma satisfatória.

Desta forma, a realização da Chamada Pública nº 001/2025 encontra amparo legal e segue os parâmetros técnicos e operacionais do FNDE, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios da administração pública e à formalização contratual.

No que se refere à minuta contratual, ela está compatível com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas essenciais como: Objeto e condições de execução; Prazo de vigência; Obrigações do contratado e do contratante; Condições de pagamento; Sanções e penalidades; Hipóteses de rescisão; Fiscalização e responsabilidade; Foro competente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/21, Lei nº 11.947/2009, Resoluções do FNDE, o que permite a esta assessoria jurídica manifestar-se favorável pelo prosseguimento do presente processo de dispensa de licitação, de modo a recomendar a aprovação das minutas.

É o parecer.

Bannach, PA, 01 de julho de 2025.

**INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO**

**ADVOGADA OAB/PA 22.146**